

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA.

CONCORRÊNCIA Nº CP-001/2021-PMT

SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, localizado na Trav. Rui Barbosa 1242, sala 506, 541, sala 509, CEP: 66035-220 – Bairro de Nazaré, Belém/PA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.574.539/0001-05, neste ato representado por MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG N.º 3635499 SSP/PA e do CPF N.º 133.554.652-91, residente e domiciliado em Belém/PA, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 1.5 do instrumento convocatório e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, requer o impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

1. DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Tucuruí realizará licitação, na modalidade Concorrência, tipo Técnica e Preço, destinada à contratação de 1 (uma) agência de propaganda e publicidade.

Assim, observados os procedimentos legais, esta Comissão decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação da Concorrência Pública em epígrafe, com o escopo de consignar as regras para futura contratação.

Ocorre que o referido edital contém diversas irregularidades que precisam ser sanadas, sob pena de transcorrer o certame de forma irregular e ilegal.

Com efeito, tal fato motiva e justifica a apresentação desta impugnação, como restará comprovado a seguir.

2. DO DIREITO.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o item 2.3.3 do Edital informa que a agência não poderá subcontratar outra agência de propaganda para a execução de serviços previstos no Item 2.

Ocorre que o item 2 engloba todos os serviços que poderão ser executados pela licitante vencedora, inclusive através de terceiros.

Desta feita, deve ser esclarecido no item 2.3.3 do Edital quais serviços não poderão ser subcontratados pela licitante vencedora.

Ademais, o item 2.4, J, do Edital, dispõe que o serviço a ser executado pela agência contratada irá contemplar a guarda, para solicitação a qualquer tempo, de cópias do material produzido pela agência.

Contudo, precisa ser estipulado um prazo máximo para a agência efetuar tal guarda.

Inclusive, o próprio item 5.1, IX, da minuta do contrato, informa que é obrigação da contratada manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas pelo período de, no mínimo, 05 (cinco) anos após a extinção do contrato.

Logo, deve tal prazo ser incluído no item 2.4, J, do instrumento convocatório.

Ainda, o item 5.2, e1, do Edital, menciona que não poderá participar do certame agência cujo Invólucro nº 1 presente, em sua parte externa, identificação da licitante, informação, marca sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada e possibilite a identificação da autoria deste antes da abertura do Invólucro nº 2.

Contudo, precisa constar no item que tal determinação vale não somente para o invólucro, mas também para o seu conteúdo.

Ademais, o item 7.1.1.1.1 do Edital informa que o invólucro padronizado deverá ser retirado pela interessada, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h, a partir do dia 18 de abril.

Entretanto, consta no preâmbulo que a sessão de abertura do certame ocorrerá dia 05 de abril, ou seja, não podem as licitantes obter o invólucro supracitado após o início do procedimento licitatório, daí porque a data constante no item 7.1.1.1.1 do Edital deve ser corrigida.

No mais, deve ser incluído, no item 8.1.1 do Edital, que trata da identificação que deve constar no invólucro n. 4, a numeração correta do procedimento licitatório, visto que ele já é do conhecimento dessa CPL (como indicado, inclusive, para os invólucros n. 2, 3 e 5).

De mais a mais, no item 9.2 do Edital são apresentados os requisitos a serem observados pelas licitantes na apresentação do plano de comunicação publicitária, via não identificada, para que não seja reconhecida sua autoria.

Entretanto, a partir da análise das exigências estabelecidas no item editalício supracitado, constata-se que as mesmas dão margem a uma possível identificação das licitantes, o que se busca evitar, a todo custo, no plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que é possibilitado às licitantes utilizarem papéis com gramaturas diversas, tendo em vista que não foi definida uma gramatura específica no instrumento convocatório.

Outrossim, também é possível que as licitantes **utilizem espaçamentos distintos e que incluam numeração das páginas no local que entenderem.**

Este fato possibilita que determinada licitante adote padrões – diversos das demais licitantes – que tornem possível a identificação de seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Portanto, para evitar que isso ocorra, deverá estar disposta, no item 9.2 do Edital, a possibilidade de utilização de apenas uma gramatura de papel, um tipo de espaçamento e um local para inclusão de numeração das páginas (a serem definidas pela CPL) pelas licitantes no plano de comunicação publicitária – via não identificada, o que deverá culminar com a alteração do item editalício ora impugnado.

De outra banda, o item 10.2 do Edital trata da proposta de preços a ser apresentada pelas licitantes.

Ocorre que os subitens “a” e “b” não refletem corretamente, tanto em sua redação, quanto em seus percentuais, os honorários a que a agência faz jus em relação aos serviços executados por terceiros.

Com efeito, tais honorários encontram-se perfeitamente definidos no item 5.1 do Anexo I e no Anexo III, que devem ser reproduzidos no lugar dos subitens do item 10.2 do Edital.

Contudo, consta no subitem “b” do item 10.2 do Edital (o qual, nos termos anteriormente mencionados, deverá ser alterado), bem como no subitem b Anexo III, que a licitante

somente fará jus ao recebimento de honorários sobre produção de terceiros quando não tiver direito ao recebimento do desconto de agência.

Contudo, como dispõem as próprias normas legais e convencionais que regem o mercado, não há que se falar em honorários sobre produção que gere ou não gere veiculação, pois estes são os oriundos de criações da agência e TODAS AS CRIAÇÕES se destinam, de alguma forma, a compor peças e campanhas publicitárias que serão veiculadas.

Como se isso não bastasse, o desconto padrão de agência, os custos internos de produção e os honorários sobre produção externa são remunerações distintas, sendo todas asseguradas à agência pela Lei n. 12.232/2010 e pelas normas padrão, editadas pelo CENP.

Frise-se que as remunerações das agências de publicidade se encontram reguladas nos itens 2.5.1, 3.6, 3.6.1, 3.6.2 e 4.1, todos das normas padrão da atividade publicitária (CENP) e, por isso, devem ser fixadas no contrato a ser firmado entre a administração pública e a licitante vencedora.

Ressalte-se, também, que não existe nenhuma previsão legal de que, em caso de recebimento do desconto padrão de agência, a licitante não fará jus a honorários ou a qualquer outra remuneração que lhe cabe nos termos da lei.

Inclusive, é importante esclarecer que o artigo 11 da Lei n. 4.680/65 dispõe que:

“Art 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.”

Como se pode perceber, não existe nenhuma determinação, no dispositivo legal em comento, sobre diferença na remuneração a ser paga às agências quando estas tiverem direito ao recebimento do desconto padrão de agência.

Resta claro que é patente o absurdo de se retirar, no Edital impugnado, remunerações que por lei cabem às agências (honorários sobre produção externa) em virtude do recebimento de outra remuneração (desconto padrão de agência), que é distinta e não excludente daquelas.

Inclusive, os próprios itens 10.7 e 21.3 do Edital e a cláusula nona, parágrafo primeiro, da minuta de contrato, são claros ao dispor que, além dos custos internos e dos honorários sobre produção de terceiros, as licitantes farão jus ao recebimento do desconto padrão de agência.

Portanto, devem ser alterados o subitem “b” do item 10.2 o Edital e o subitem b do Anexo III, para que seja retirada a informação de que a licitante não fará jus a honorários decorrentes de serviços realizados por fornecedores referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione a ela o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação.

Ainda sobre a questão da remuneração das agências, o item 10.8 do Edital e o Anexo III, item d), informam que a agência se compromete a repassar à contratante percentual sobre o desconto padrão de agência, obedecido o limite estabelecido no Anexo B das normas padrão editadas pelo CENP.

Acerca deste fato, primeiramente deve ser ressaltado que o assunto é tratado no item 6.4 e no Anexo B das normas padrão editadas pelo CENP.

De mais a mais, há de ser esclarecido que, conforme tabela integrante do Anexo “B” das normas padrão editadas pelo CENP, o percentual negociável do desconto padrão de agência é definido com base no investimento bruto anual em mídia.

Logo, somente a partir do investimento de R\$ 2.500.000,01 (dois milhões quinhentos mil reais e um centavo) por ano é que se torna possível a negociação de reversão de percentual incidente sobre o desconto padrão.

Ocorre que os itens 18.1 do Edital e 4.1 da minuta de contrato informam que o valor estimado da contratação é de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Portanto, não há que se falar, no caso em questão, na reversão, pela agência em favor da contratante, de parcela do desconto padrão de agência, visto que o investimento mínimo constante nas normas padrão, que possibilita a negociação de tal reversão, não será atingido.

Ainda que assim não fosse, não há obrigatoriedade de repasse, pela agência aos anunciantes, de parcela do montante recebido por aquela a título de desconto padrão de agência.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que o item 6.4 das normas padrão editadas pelo CENP determina que “É facultado à Agência negociar parcela do ‘desconto padrão de agência’ a que fizer jus com o respectivo Anunciante, observados os parâmetros contidos no ANEXO ‘B’ – SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS, os quais poderão ser revistos pelo Conselho Executivo do CENP”.

Portanto, se as normas padrão apresentam uma faculdade – e não uma obrigatoriedade –, cabe à agência e ao anunciante ajustarem a reversão, ao último, de parcela do desconto padrão de agência que aquela fizer jus.

Desta feita, descabe a imposição, no instrumento convocatório, da obrigação de a agência repassar à contratante parte do desconto padrão de agência.

Com efeito, como o Anexo “B” das normas padrão editadas pelo CENP, cumulado com o item 6.4 do mesmo diploma legal, dispõem que a agência poderá negociar com a contratante a reversão do desconto padrão de agência a lhe ser pago, de acordo com o investimento bruto anual em mídia, se este for superior a R\$ 2.500.000,01 (dois milhões de reais e um centavo), deveria ser incluída no instrumento convocatório a política de negociação da licitante em relação à reversão do desconto padrão de agência, a ser avaliada na proposta de preço a ser por ela apresentada no certame.

Isso porque como a reversão de parcela do desconto padrão de agência, pela licitante à contratante, é facultativa, este item deve constar na proposta de preço a ser ofertada pela licitante e deve ser avaliado e pontuado pela CPL, como os demais descontos concedidos pela licitante nas remunerações que lhe devem ser pagas pelos serviços executados (custos internos de produção constantes na tabela SINAPRO e honorários decorrentes de serviços executados por fornecedores externos).

Assim, a agência que conceder à contratante o maior percentual de reversão do desconto padrão de agência, limitado ao percentual fixado nas normas padrão editadas pelo CENP, receberia a maior pontuação, nesse quesito, na proposta de preço.

Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, não será atingido o limite previsto nas normas padrão para possibilitar a negociação de reversão de parte do desconto padrão de agência, daí porque não se tem como estabelecer critérios de pontuação para avaliação de tal reversão na proposta de preços a ser ofertada pelas licitantes no certame.

Portanto, deve esta CPL retirar o item 10.8 do Edital e o subitem d) do Anexo III.

Ainda, o item 11.2.4, a1, do Edital, ao tratar do prazo de validade da Certidão Negativa de Falência ou de Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor da sede fiscal da pessoa jurídica, informa que, caso esta não apresente tal prazo, será aceita a certidão emitida em até 90 (noventa) dias corridos antes da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas.

Porém, a data de apresentação dos documentos de habilitação é diferente da apresentação das propostas, daí porque deve o item editalício supracitado ser alterado, para informar qual data será efetivamente considerada.

De mais a mais, o item 12.1 do Edital menciona que a Comissão Permanente de Licitação analisará os Documentos de Habilitação de todas as licitantes que atenderem ao disposto no Item 11 e julgará habilitadas as que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos neste Edital e em seus anexos.

Porém, em realidade deve a CPL analisar somente a documentação habilitatória da licitante melhor classificada no julgamento final das propostas técnicas e de preço, passando para as próximas licitantes apenas no caso de inabilitação da primeira, daí porque o item em questão deve ser alterado.

No mais, o item 14.13.1 do Edital informa que se todos os representantes das concorrentes participantes estiverem presentes à sessão pública relativa à abertura da proposta de preços e abdicarem do prazo para interposição de recurso, dar-se-á prosseguimento ao certame na própria sessão, com o recebimento e abertura dos documentos de habilitação das concorrentes classificadas à etapa final do certame.

Entretanto, tal medida não pode ser adotada.

Isso porque as licitantes presentes à sessão de abertura das propostas de preço não sabem sequer se serão classificadas no julgamento final das propostas, para que apresentem os documentos habilitatórios.

Assim, as licitantes não estarão, na sessão de abertura das propostas de preço, com o envelope contendo a documentação relativa à sua habilitação no certame.

Portanto, deve o item editalício em questão ser retirado, para que, em relação ao assunto tratado, sejam adotadas as medidas previstas no item 14.14 do instrumento convocatório.

De outra banda, os itens 20.5.1 e 20.6, I, do Edital, preveem multas diferentes para o mesmo fato.

Outrossim, os itens 20.3, II, e 20.9.2, do Edital, e 13.3 e 13.9.2 da minuta de contrato, divergem sobre o responsável pela aplicação das penalidades lá mencionadas.

Logo, deve esta CPL padronizar, no Edital, as penalidades aplicáveis para os mesmos fatos, bem como os responsáveis por tal aplicação.

Ademais, o item 21.2 do instrumento convocatório, que trata do pagamento e remuneração da licitante vencedora, determina que a remuneração da agência licitante a ser contratada dar-se-á pelos serviços contratados indicados no subitem 10.2 “a” e em percentual sobre o valor dos serviços executados por terceiros, considerando-se os percentuais indicados no subitem 10.2 “b” e “c”, sendo que a menção correta, respectivamente, deve ser ao item 10.2.1, “a”, e 10.2, “a” e “b”.

Quanto ao Anexo I, algumas observações também devem ser feitas

O item 4.2.1.4, que trata dos quesitos a serem avaliados em relação à estratégia de mídia e não mídia, constante no plano de comunicação publicitária a ser ofertado pelas licitantes, menciona, em seu subitem b, a existência de duas alíneas anteriores a tal subitem.

Porém, antes do subitem b somente existe a alínea a (ou seja, apenas uma).

Logo, deve esta CPL esclarecer se irá incluir mais uma alínea antes da alínea b do item 4.2.1.4 ou corrigir a menção feita em tal item, para apenas uma alínea anterior.

Ademais, os itens 4.5 e 4.6 tratam do critério de desempate em caso de similaridade de notas nas propostas técnicas das licitantes.

Ocorre que, em realidade, não há que se falar em necessidade de estabelecimento de critério de desempate para as propostas técnicas e de preço, isoladamente.

Isso porque o resultado final do certame é definido pela soma das propostas técnicas e de preço, a partir do peso atribuído a cada uma delas.

Desta feita, não importa se ocorreu empate entre as propostas técnicas ou entre as propostas de preço, visto que é a soma da duas, a partir do peso atribuído a cada uma delas, que definirá a licitante mais bem classificada no procedimento licitatório.

Portanto, devem ser retirados os itens 4.5 e 4.6 do Anexo I.

No tocante à minuta de contrato, algumas observações igualmente merecem ser feitas.

Está disposto no item 5.2, III e IV, que cabe à contratada assumir a responsabilidade pelos encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução do contrato, e pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Porém, precisa ser incluído no final dos itens em questão a expressão “**desde que sejam de sua responsabilidade**”.

De mais a mais, o item 7.1 dispõe que a CONTRATADA deve entregar os serviços ou produtos no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do recebimento da autorização de fornecimento expedida pela CONTRATANTE.

Entretanto, em realidade o prazo de execução dos serviços deve ser proposto pelas licitantes e avaliado pela subcomissão técnica quando do julgamento da capacidade de atendimento das licitantes, não podendo ser estabelecido pela administração pública.

Portanto, deve ser alterado o item em questão, para que a entrega dos serviços se dê no prazo proposto pela licitante.

Ademais, devem ser alterados os subitens II e III do item 9.1, para que neles seja indicado o percentual de honorários que a contratada fará jus em decorrência dos serviços executados por terceiros ou o percentual de desconto que será aplicado sobre a remuneração que lhe é de direito, como bem indicado no subitem I do citado item.

No mais, os itens 10.2.1.1 e 10.2.2 mencionam que serão pagos percentuais pela contratante em caso de reutilização de direitos patrimoniais do Autor e no uso de obras consagradas, mas não indica quais seriam esses percentuais, sendo que cabe unicamente à Contratante decidir sobre o assunto, daí porque devem ser incluídos na minuta de contrato os referidos percentuais.

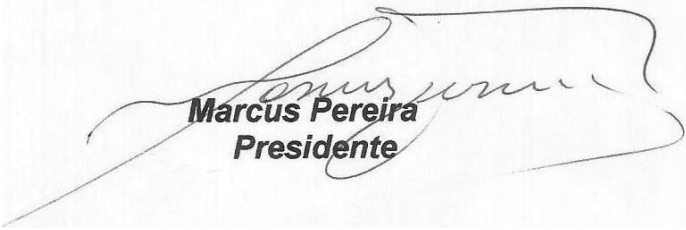
Por fim, em relação ao item 12.2, b, deve ser ressaltado que a nota do terceiro deverá ser expedida em nome da contratante, somente aos cuidados da contratada, na medida em que, nos termos do item 2.3.2 do Edital, esta atuará por ordem e conta da Prefeitura Municipal de Tucuruí, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.680/1965, na contratação de fornecedores de bens e serviços especializados.

3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer o impugnante que a V. Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2021-PMT, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, com base nos termos apresentados nesta peça, acatando integralmente todas as impugnações ora apresentadas, o que deverá culminar com a alteração dos itens editalícios atacados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 24 de março de 2021.



Marcus Pereira
Presidente